COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 251, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado ANTÔNIO PALOCCI **Relator**: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, assegurando às pequenas e micro livrarias e editoras a desoneração fiscal garantida pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, hoje garantida aos grandes e médios empresários do setor.

O projeto modifica a forma de tributação das atividades de edição, comercialização e importação de livros enquadradas no Simples Nacional, que passarão a ser tributadas na forma do inciso XII do § 12 do artigo 8º e do inciso VI do artigo 28 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, isto é, estarão isentas de COFINS e PIS/Pasep em relação a operações internas e de importação, hipótese em que não estarão incluídas no Simples Nacional as contribuições supracitadas, devendo ser recolhidas segundo a legislação a elas referente.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da proposição é oferecer aos pequenos e microempresários do mercado editorial os mesmos benefícios já assegurados aos grandes e médios, visando à total desoneração dos livros quanto ao pagamento de tributos federais, estimulando a disseminação do hábito de leitura.

A proposição será ainda apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, esta também no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, sem prejuízo da análise de mérito da proposição, cabe ressaltar que identificamos uma incongruência na redação do presente projeto. Com efeito, a proposição intenta introduzir inciso VIII no art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ocorre que este artigo trata da instituição e da abrangência dos tributos e contribuições, descrevendo quais tributos deverão ser recolhidos mensalmente , mediante documento único de arrecadação, devido ao enquadramento no Simples Nacional. O inciso VIII do artigo, que já existe, define que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) se enquadra nessa modalidade de recolhimento, ou seja, há claro equívoco de remissão ao art. 13, uma vez que o projeto trata de matéria totalmente diferente, não fazendo sentido inserí-la no artigo mencionado.

Após análise por nós procedida, parece claro que a modificação proposta se encaixa como um novo inciso **ao § 5º do art. 18 da mesma Lei**, artigo este que trata das alíquotas e da base de cálculo do regime favorecido. Neste parágrafo específico ficam definidas regras de recolhimento a ser observadas para atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços. O parágrafo em questão conta com sete incisos, sendo a modificação proposta pelo projeto o oitavo inciso a ser acrescentado, de forma coerente com o objeto de regulamentação do artigo. Desta forma, sugerimos mudança na redação do projeto, para compatibilizar o conteúdo do mesmo com o efeito que pretende atingir.

Isto posto, entendemos que a idéia de estender os benefícios de isenção previstos constitucionalmente para a comercialização de livros - hoje assegurados aos grandes e médios empresários do mercado editorial - aos pequenos e microempresários do setor é extremamente meritória do ponto de vista econômico, porque corrige uma distorção tributária que contraria o espírito do constituinte, que era o de promover total isenção ao comprador de livros, estimulando com isso a comercialização deste importante meio de difusão do saber e do conhecimento.

Nesse sentido, entendemos ser o projeto meritório e votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1 º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 18......

§ 5º......

VIII — as atividades de edição, comercialização e importação de livros serão tributadas na forma do inciso XII do § 12 do artigo 8º e do inciso VI do artigo 28º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, hipótese em que não estarão incluídas no Simples Nacional as contribuições previstas nos incisos IV e VI do caput e inciso XII do § 1º do artigo 13 desta Lei Complementar, devendo essas serem recolhidas segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis ."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Antônio Andrade